



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014421-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes MAURI ANTONIO GUIMARÃES FILHO, MAURI ANTONIO GUIMARES e ARLETE TAROCO DE SOUZA GUIMARAES, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47197

EDECL. Nº: 2014421-87.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EBTES.: MAURI ANTONIO GUIMARAES FILHOS E OUTROS

EBDA.: COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição –
Inocorrência – Propósito de rejuízo do recurso –
Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 29/39 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados.

Insurgem-se os embargantes executados, alegando padece de contradição o acórdão embargado que entendeu pela ausência de prova de que os valores bloqueados constituem reserva perene destinada à proteção do mínimo existencial, afirmando comprovou o estado de vulnerabilidade, ante a situação de desemprego.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(...) Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

O art. 833, X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

O referido dispositivo foi objeto de diversos posicionamentos no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, com interpretações literais, no sentido de aplicar a impenhorabilidade, até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, somente à caderneta de poupança (REsp nº 1.330.657/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 27/05/2013), e outras em sentido oposto, considerando também impenhoráveis valores mantidos em conta corrente, fundos de investimentos ou guardados em papel-moeda (REsp nº 1.230.060/PR., Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 29/08/2014).

Diante da divergência entre suas Seções, manifestou-se a Corte Especial do C. STJ no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS: [...].

Fixou-se a seguinte tese, conforme voto do Ministro Relator Herman Benjamin: “Em resumo, parece-me ser plenamente possível a adoção de uma orientação intermediária: a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Tem-se que a impenhorabilidade é exceção, que visa garantir à parte meios de subsistência, procurando proteger o mínimo necessário para a manutenção e subsistência do devedor e sua família (núcleo familiar). A regra no sistema é a penhorabilidade de bens e valores, em respeito à responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789, CPC).

Portanto, a regra do art. 833, X, do CPC, gera a presunção absoluta de impenhorabilidade de valores aplicados em caderneta de poupança, respeitando-se o teto de quarenta-salários-mínimos, sendo possível estender a impenhorabilidade a outras aplicações financeiras, desde que possuam características e finalidade assemelhadas a da poupança, quais sejam, i) constituir reserva contínua e duradoura ii) que visa resguardar o devedor e sua entidade familiar de emergências ou imprevistos, sendo ônus do devedor provar que o valor constrito é utilizado para a sua subsistência e proteção do núcleo familiar.

Reporta-se novamente ao voto do Min. Relator Herman Benjamin: “(...) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese “a”, acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno do qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora

produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades” (REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23/5/2024).

Na hipótese, a penhora online atingiu as quantias de R\$512,24 e R\$250,40 em contas de titularidade dos executados Mauri Antônio Guimaraes Filho, no Banco Santander, e Mauri Antônio Guimaraes, no Cedicitrus (fls. 362/368).

Ao impugnar a constrição, os executados se limitaram a alegar genericamente a impenhorabilidade dos valores, sem apresentar documentos comprobatórios do caráter salarial da verba ou de sua utilização para preservação da sua subsistência ou do núcleo familiar (fls. 375/389 e 394/395).

Portanto, na ausência de prova de que os valores constituem reserva perene destinada à proteção do mínimo existencial, inexistente óbice à constrição, como bem decidiu o d. juízo a quo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais negou provimento ao recurso dos agravantes, mantendo a decisão ora recorrida.

Registrou-se, de forma clara “*Ao impugnar a constrição, os executados se limitaram a alegar genericamente a impenhorabilidade dos valores, sem apresentar documentos comprobatórios do caráter salarial da verba ou de sua utilização para preservação da sua subsistência ou do núcleo familiar (fls. 375/389 e 394/395).*”

O aresto analisou detidamente todos os argumentos e elementos dos autos concluindo pela inexistência de óbice à constrição, por ausência de prova efetiva de que os valores constituem reserva perene destinada à proteção do mínimo existencial.

Portanto, os argumentos aqui expostos não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Nenhum vício se verifica no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando os embargantes, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR